



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Exmo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a conceder transferência de recursos na modalidade contribuição e firmar instrumento de parceria com o Coral Nossa Senhora do Rosário.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder transferência de recursos públicos, na modalidade contribuição, ao Coral Nossa Senhora do Rosário, entidade cultural sem fins lucrativos, devidamente constituída e reconhecida por sua relevante atuação na preservação e promoção do patrimônio cultural e artístico do Município de Mariana.

O repasse, no valor de R\$ 58.826,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais), destina-se a viabilizar a realização do Oratório de Natal, integrante da programação oficial do Natal de Luz 2025 – Natal que brilha, evento que compõe o calendário cultural e turístico do Município e que busca fortalecer as tradições locais, fomentar o turismo e promover a valorização das manifestações artísticas marianenses.

O Oratório de Natal representa uma manifestação cultural de relevante interesse público, por reunir expressões musicais, cênicas e religiosas que compõem o patrimônio imaterial da cidade, além de contribuir para o fortalecimento da identidade comunitária, a promoção da economia criativa e o incremento das atividades turísticas no período natalino.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 11 / 25

 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A transferência de recursos proposta será formalizada mediante Termo de Fomento, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como das disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

A celebração da parceria será acompanhada de Plano de Trabalho específico, no qual estão definidos os objetivos, metas, etapas de execução e a forma de aplicação dos recursos, garantindo-se o devido controle e a transparência da utilização dos valores repassados. A entidade beneficiária, por sua vez, deverá comprovar regularidade fiscal e jurídica antes do recebimento da contribuição, e ficará obrigada à prestação de contas nos prazos e condições estabelecidos pelo instrumento de parceria.

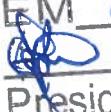
Importa ressaltar que a despesa decorrente da presente autorização está devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Patrimônio Cultural e Turismo, sendo custeada pela dotação orçamentária específica constante do projeto de lei.

Diante do exposto, resta evidenciado que a proposta atende aos princípios da conveniência administrativa, do interesse público e da legalidade orçamentária, refletindo o compromisso da Administração Municipal com a valorização da cultura local, o incentivo à produção artística e o fortalecimento das ações de promoção do turismo cultural em Mariana.

Assim, confiando na sensibilidade desta Egrégia Câmara Municipal quanto à importância da iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação em regime de tramitação regular.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/11/2016
 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 442 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 442

EM: 17/11/2025 / 10:28

Brenda Rossani

"Autoriza o Município a conceder transferência de recursos na modalidade contribuição e firmar instrumento de parceria com a entidade Coral Nossa Senhora do Rosário e dá outras providências"

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder transferência de recursos na modalidade de contribuição ao Coral Nossa Senhora do Rosário, para realização do Oratório de Natal, integrando o Natal de Luz 2025 – Natal que brilha, na forma do art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, destinado a financiar, exclusivamente, despesas de promoção das atividades descritas no seu Plano de Trabalho, no valor de R\$ 58.826,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais).

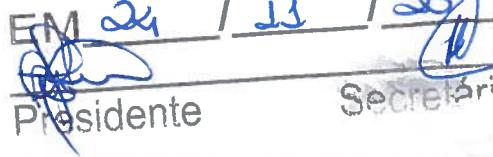
Parágrafo único. O repasse de que trata o caput deste artigo será realizado em parcela única, condicionada à comprovação de regularidade fiscal e jurídica pela entidade.

Art. 2º Para a execução dos recursos de contribuição de que trata o artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar instrumento de parceria com o Coral Nossa Senhora do Rosário, para realização do Oratório de Natal, integrando o Natal de Luz 2025 – Natal que brilha, por meio de Termo de Fomento em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A entidade beneficiada obriga-se a utilizar os recursos, exclusivamente, conforme o instrumento de parceria, celebrado com o Município de Mariana e de acordo com o respectivo Plano de Trabalho a que se vincula, em observância ao que prevê a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

§ 2º A entidade beneficiada fica obrigada a realizar a prestação de contas, conforme prazos e normas estabelecidos no Plano de Trabalho e no instrumento de parceria, firmado com o Município de Mariana, em atenção ao que orienta a Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º Caso os recursos sejam utilizados em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado e previsto no instrumento de parceria, fica a entidade beneficiada sujeita às sanções administrativas previstas no art. 73, da Lei nº 13.019/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDAD
EM 24 / 11 / 25

Presidente 
Secretário 

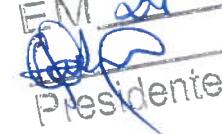


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º As despesas previstas nesta lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária pertencente à Secretaria Municipal do Patrimônio Cultural e Turismo 24.001.13.392.0013.2.523.3.3.50.41 oriundo da fonte de recursos 1.501.000.0000 — Outros Recursos não Vinculados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 11 / 2011

Presidente 
Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICIPIO DE MARIANA
NOTA DE BLOQUEIO
C.N.P.J.: 18.295.303/0001-44
Município: MARIANA

Página: 1/1
Data: 07/11/2025
Usuário: pansierrenunes

Nº do Bloqueio: 1266051/2025
Data do Bloqueio: 05/11/2025

Órgão: 24.000 SECRETARIA MUN PATRIM CULTURAL E TURISMO - SECULT
Unidade: 24.001 ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECULT
Funcional: 13.392.0013 Difusão Cultural
Projeto/Atividade: 2.523 NATAL DE LUZ
Elemento: 3.3.50.41.00.00.00.00 Contribuições
Código reduzido: 1010

Comissão de
Folha 63
Município de
Mariana

Informamos que o saldo da dotação encontra-se suficiente
e já foi bloqueado, conforme descrito abaixo

Histórico	Data Bloqueio	Processo administrativo	Saldo da Dotação	Valor Bloqueado	Valor Desbloqueado	Saldo Atual
1.501.000.0000	05/11/2025		61.000,00	58.826,00	0,00	2.174,00

BLOQUEIA SALDO ORÇAMENTÁRIO PARA ABERTURA DE PROCESSO PARA TERMO DE PARCERIA COM A ENTIDADE CORAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA ORATÓRIO DE NATAL, NO EVENTO NATAL DE LUZ 2025.

Fonte de Recursos:

Número:	Descrição:	Valor:
1.501.000.0000	Outros Recursos não Vinculados	58.826,00

Anderson Lopes Coelho Stoppa
--236-**
ASSESSOR TÉCNICO DE
PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 11 / 25
Presidente
Secretário



Coral Nossa Senhora do Rosário
Praça do Rosário S/N – Padre Viegas – Mariana – MG – Brasil
CNPJ: 10.347.897/0001-88

**PLANO DE TRABALHO
ORATÓRIO DE NATAL – 2025**

1 - Dados Cadastrais

Órgão /Organização da Sociedade Civil (Convenente): Coral Nossa Senhora do Rosário			CNPJ: 10.347.897/0001-88	
Endereço: Praça do Rosário, S/N – Padre Viegas				
Cidade: Mariana	U.F: MG.	C.E.P: 35.428-700	Telefone: (31) 984338630	E-mail: eliane.gomes77@gmail.com
Nome do Responsável: Eliane Luzia Gomes		CPF: 078.403.106-13	C.I.: MG 16 792089	Cargo: Presidente
Endereço do Responsável: Rua Vicente Veríssimo Gonçalves, 11		C.E.P 35.428-700	Telefone de Contato (31) 98433-8630	

2 - Descrição do Projeto/Objeto

Título do Projeto: “NASCEU O SALVADOR – ORATÓRIO DE NATAL”	Período de execução (início e término) <u>Início:</u> 25 de novembro de 2025 <u>Término:</u> 31 de janeiro de 2026
Identificação do objeto: Apoio do Município de Mariana ao CORAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, de Padre Viegas, para preparação e qualificação do “Oratório de Natal” – Coro-Cênico e Orquestra, vinculado ao Proponente, visando melhor divulgar a cultura do Município de Mariana, em várias cidades e regiões de Minas Gerais, com a apresentação de “NATIVIDADE – ORATÓRIO DE NATAL”.	
Justificativa da proposição: O Distrito de Padre Viegas, é destaque entre os distritos que compõem o Município de Mariana, especialmente por sua cultura, tendo, na música, a sua maior expressão. A Corporação Musical Sagrado Coração de Jesus, mais do que centenária e o CORAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, Proponente	



Coral Nossa Senhora do Rosário
Praça do Rosário S/N – Padre Viegas – Mariana – MG – Brasil
CNPJ: 10.347.897/0001-88

do Projeto, são expoentes na produção e execução de programas musicais que elevam o nome de Mariana, por todos os lugares por onde passam.

“Natividade - Oratório de Natal”, é uma obra do compositor Catarinense, José Acácio Santana, muito famoso, sendo considerado um dos maiores compositores de música religiosa em nossos tempos. É este Oratório de Natal, um coro-cênico, que interpreta a história do Salvador da Humanidade, desde as Profecias de Isaias, passando pelas passagens bíblicas do Anúncio do Anjo à Maria; da Visita à Isabel; dada Fuga para o Egito; do Anúncio de João Batista; do Nascimento numa manjedoura; da Aparição do Anjo aos Pastores; da Visita dos Reis Magos, até a conclusão final de que “Nasceu o Salvador”.

Este “Oratório de Natal” vem sendo apresentado por membros do Coral Nossa Senhora do Rosário de Padre Viegas e outros convidados, há mais de 17 anos, em várias cidades ao entorno de Mariana e até em cidades mais longínquas, no interior do Estado de São Paulo.

No ano de 2024, foram alcanças 114 (cento e quatorze) apresentações desde 2005.

O curioso é que as pessoas que tocam os instrumentos e as que usam suas vozes, são todas pessoas simples de Padre Viegas: operários, donas de casa, aposentados e estudantes. Mas, o mais curioso e peculiar, é que este “Oratório de Natal” chegou a Padre Viegas, apenas num CD. Este CD foi ouvido atentamente pela figura lendária da Comunidade, Sr. Geraldo de Jesus Gomes, conhecido como “Geraldo Padre”, que com sua genialidade emoldurada em sua humildade, ouvindo o CD, colocou cada nota musical na pauta e fez as partituras completas para os instrumentos e as vozes.

O Sr. Geraldo Padre, após fazer as partituras, convocou músicos da Banda Sagrado Coração de Jesus e vozes do Coral Nossa Senhora do Rosário, por ele fundado há mais de 60 anos e, pacientemente, começou a estudar e ensinar cada parte de cada um dos 09 (nove) quadros que compõem o Auto de Natal.

Apresentado todos os anos em Mariana e Padre Viegas, este Auto de Natal, ganhou graça e seus abnegados membros, de forma altruísta, se empenham em todos os finais de semana do mês de dezembro, a levar a verdadeira mensagem do Natal às cidades e comunidades onde são chamados.

Apresentar-se na suntuosa Catedral de Nossa Senhora da Assunção de Mariana ou na Matriz de Nossa Senhora do Pilar em Ouro Preto ou na simplicidade da Capela de Nossa Senhora da Glória, no subdistrito de Barro Branco, é a mesma emoção e a mesma vontade de desejar “Feliz Natal” para todos.

Elson



Coral Nossa Senhora do Rosário
Praça do Rosário S/N – Padre Viegas – Mariana – MG – Brasil
CNPJ: 10.347.897/0001-88

folha: 007
Mariana MG

É o “Oratório de Natal” apresentado pelo Proponente, o único Oratório que algum Grupo Coral de Mariana apresenta e, não há dúvida, de como este CORO-CÊNICO tem ajudado a divulgar e difundir a cultura de Mariana, nos muitos lugares por onde passa.

O Proponente nada cobra pelas apresentações, pois sabe o quanto é difícil ter recursos para transporte, alimentação, por parte daqueles que fazem o convite, quase sempre as Paróquias.

Para este ano de 2025, já estão programadas apresentações nas seguintes localidades:

Raul Soares, Mariana (Cabanas), Ouro Preto (Pilar), Piranga, Barão de Cocais, Senador Firmino, Santo Antônio do Leite (Ouro Preto), Mariana (Catedral), Pe. Viegas.

O Termo de Fomento que ora se cogita, busca equipar melhor o Proponente para todas estas apresentações. Além disso, visa também, um trabalho de melhoria da qualidade vocal do Grupo, com ensaios (que já acontecem desde o mês de julho) para uma melhor postura e colocação das vozes, de modo a tornar mais comprehensível o que se canta e uma melhor sonoridade e harmonia das quatro vozes (soprano, contralto, tenor e baixo), tudo isso para divulgar com boa qualidade, a cultura de Mariana.

Assim, conforme está no Plano de Trabalho, prevê-se a aquisição dos equipamentos de som (a locação a cada ano é cara e o Proponente tem entre seus integrantes, pessoa com capacidade técnica de operação); a aquisição de tecidos e novas vestes para substituição das que estão desgastadas pelo uso e tempo; a aquisição de arandelas para as estantes de partitura; e o recurso para o registro em vídeo e fotografia. Um projeto que visa dar maior qualidade a um trabalho já reconhecido e que com essa qualidade, propõe externar ainda mais e mais a cultura de Mariana.

Quando o Coro se apresenta, às pessoas das localidades, não perguntam qual é o nome do Grupo, mas sim, de onde é esse Coral? E a resposta de todos: de Mariana!

Público-Alvo: Os Membros que compõem o Oratório de Natal e todas as comunidades por onde é apresentado	Nº estimado de participantes: Em 2025, o número estimado de pessoas que assistirão as apresentações, é da ordem de 5.000 (cinco mil) pessoas.
--	---



3 – Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso (em reais)

Conforme as planilhas orçamentárias, o repasse total será de R\$ 58.826,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis) e será utilizado nos seguintes itens abaixo mencionados e serão pagos em conformidade com a medição de obra:

DESCRÍÇÃO	PRAZO DE EXECUÇÃO	VALOR
Aquisição de equipamentos de som (microfones, caixas acústicas com amplificadores, mesa de som, pedestais, microfones auriculares, cabos e outros equipamentos congêneres)	Até 30 de novembro	R\$ 35.165,00
Aquisição, por encomenda, de cases em madeira e material sintético para guarda e transporte dos equipamentos de som	Até 30 de novembro	R\$ 8.584,00
Aquisição de 10 (dez) arandelas para estantes de música	Até 30 de novembro 2025	R\$ 900,00
Aquisição de 10 (dez) estantes para partituras	Até 30 de novembro 2025	R\$ 789,00
Confecção de 60 camisas personalizadas para as viagens	Até 30 de novembro de 2025	R\$ 2.700,00
Confecção de banner's para fixação em cada local de apresentação com registro do apoio da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo de Mariana	Até 30 de novembro de 2025	R\$ 288,00
Serviços de Técnico de Som	Até 31 de dezembro de 2025	R\$ 4.000,00
Confecção de vestes para reposições e substituições das que se encontram desgastadas e não apresentáveis e para novos integrantes	Até 30 de novembro 2025	R\$ 1.000,00

Elzomh



Alimentação (lanche e jantar em Mariana, em duas datas distintas)	Até 31 de dezembro de 2025	R\$ 3.800,00
Transportes (locação de ônibus – duas viagens à Mariana)	Até 31 de dezembro de 2025	R\$ 1.600,00
Total		R\$ 58.826,00

4 – Objetivos, Metas e Resultados

Objetivos:

Promover e valorizar a tradição musical e cultural de Padre Viegas e de todo o município de Mariana, por meio da preparação, aprimoramento técnico e apresentações públicas do espetáculo “Natividade – Oratório de Natal”, fortalecendo a difusão da arte coral e instrumental marianense e o acesso da população às manifestações culturais locais.

Meta (s):

- Realizar, ao longo do período de execução, pelo menos 10 apresentações públicas do “Natividade – Oratório de Natal” em diferentes localidades (Mariana, Ouro Preto, Piranga, Raul Soares, entre outras);
- Realizar ensaios semanais com acompanhamento técnico e preparação vocal do grupo;
- Adquirir e instalar 10 estantes e 10 arandelas de apoio musical, bem como equipamentos de som e transporte adequados;
- Confeccionar 60 camisas e novos figurinos para os integrantes;

Resultados:

- Melhoria significativa na qualidade técnica e artística das apresentações do “Oratório de Natal”;
- Ampliação da visibilidade cultural de Mariana e fortalecimento da identidade musical do distrito de Padre Viegas;



- Envolvimento direto de cerca de 60 integrantes e alcance estimado de 5.000 pessoas do público, nas apresentações de 2025;
- Formação e engajamento de novos participantes na vida musical e coral da comunidade;
- Preservação e valorização da memória do “Oratório de Natal”, como expressão legítima da cultura popular e religiosa marianense.

5 – Monitoramento e Avaliação

- Utilizar exclusivamente os recursos recebidos de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria do Patrimônio Cultural e Turismo de Mariana;
- Manter os recursos recebidos em conta bancária específica em agência da CAIXA ou BRASIL, permitindo débitos somente para pagamentos de despesas previstas no Plano de Trabalho;
- Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, bem como com todos os ônus tributários e extraordinários, caso decorrentes da execução;
- Comprar os materiais necessários com as devidas notas fiscais ou NF avulsa retirada na Receita Municipal;
- Registrar o evento através de fotografias, guardar arquivos de divulgação em jornais e internet e recolher depoimentos para a prestação de contas.

6 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da **CORAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO**, declaro, para fins de prova junto a Prefeitura de Mariana, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o tesouro ou qualquer outro órgão da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste Poder, na forma deste plano de trabalho.

Mariana, 21 de outubro de 2025

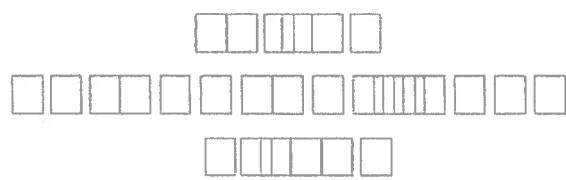
Eliane Luiza Gomes
Eliane Luiza Gomes
Presidente
Coral Nossa Senhora do Rosário



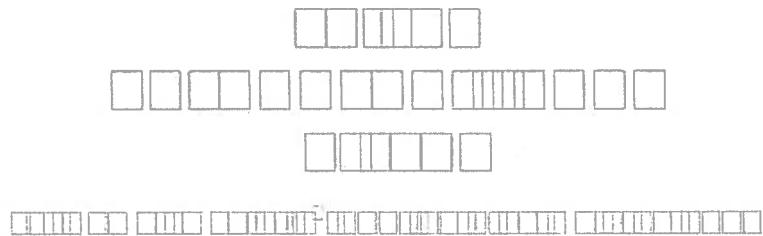
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Lei de Responsabilidade Fiscal

BRASÍLIA - 2005



Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas



Brasília – 2005

Editor: Senado Federal
Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Produzida na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretor: Raimundo Pontes Cunha Neto
Praça dos Três Poderes, Via N-2 Unidade de apoio III
CEP 70.165-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 311-3575, 3576 e 3579
Fax: (61) 311-4258
E-Mail: ssetec@senado.gov.br

Organização e Índice: Newton Carlos Moura Viana
Editoração Eletrônica e Capa: Renzo Viggiano
Ficha Catalográfica:Greyciane Souza Lins

ISBN: 85-7018-203-1

2. Reimpressão, 2002
3. Reimpressão, 2004
4. Reimpressão, 2005

Brasil. Lei de Responsabilidade Fiscal (2000).

Lei de responsabilidade fiscal : lei complementar nº 101, de
4 de maio de 2000. — 4. reimpr. — Brasília : Senado Federal,
Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.
80 p.

1. Responsabilidade fiscal — Legislação — Brasil. I. Título. II.
Título : Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CDDir 341.39341



Introdução	9
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares – Arts. 1º e 2º	15
CAPÍTULO II – Do Planejamento	
Seção I – Do Plano Plurianual – Art. 3º	17
Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Art. 4º	17
Seção III – Da Lei Orçamentária Anual – Arts. 5º a 7º	19
Seção IV – Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas – Arts. 8º a 10	20
CAPÍTULO III – Da Receita Pública	
Seção I – Da Previsão e da Arrecadação – Arts. 11 a 13	22
Seção II – Da Renúncia de Receita – Art. 14	23
CAPÍTULO IV – Da Despesa Pública	
Seção I – Da Geração da Despesa – Arts. 15 e 16	24
Subseção I – Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado – Art. 17	25
Seção II – Das Despesas com Pessoal	
Subseção I – Definições e Limites – Arts. 18 a 20	26
Subseção II – Do Controle da Despesa	
Total com Pessoal – Arts. 21 a 23	29
Subseção III – Das Despesas com a Seguridade Social – Art. 24	31
CAPÍTULO V – Das Transferências Voluntárias – Art. 25	31
CAPÍTULO VI – Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado – Arts. 26 a 28	32
CAPÍTULO VII – Da Dívida e do Endividamento	
Seção I – Definições Básicas – Art. 29	33
Seção II – Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito – Art. 30	35
Seção III – Da Recondução da Dívida aos Limites – Art. 31	36
Seção IV – Das Operações de Crédito	
Subseção I – Da Contratação – Arts. 32 e 33	37
Subseção II – Das Vedações – Arts. 34 a 37	39
Subseção III – Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – Art. 38	40
Subseção IV – Das Operações com o Banco Central do Brasil – Art. 39	41
Seção V – Da Garantia e da Contragarantia – Art. 40	42
Seção VI – Dos Restos a Pagar – Arts. 41 e 42	44

CAPÍTULO VIII – Da Gestão Patrimonial	
Seção I – Das Disponibilidades de Caixa – Art. 43	44
Seção II – Da Preservação do Patrimônio	
Público – Arts. 44 a 46	45
Seção III – Das Empresas Controladas pelo	
Setor Público – Art. 47	45
CAPÍTULO IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização	
Seção I – Da Transparência da Gestão	
Fiscal – Arts. 48 e 49	46
Seção II – Da Escrituração e Consolidação	
das Contas – Arts. 50 e 51	46
Seção III – Do Relatório Resumido da Execução	
Orçamentária – Arts. 52 e 53	48
Seção IV – Do Relatório de Gestão Fiscal – Arts. 54 e 55	50
Seção V – Das Prestações de Contas – Arts. 56 a 58	51
Seção VI – Da Fiscalização da Gestão Fiscal – Art. 59	52
CAPÍTULO X – Disposições Finais e Transitórias – Arts 60 a 75	
Art. 60 – Disposições Finais e Transitórias	54
Art. 61 – Disposições Finais e Transitórias	61
Art. 77 – Disposições Finais e Transitórias	77

Dispositivos Constitucionais Pertinentes

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:¹

.....
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

.....
.....
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

.....
.....
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

¹ Alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 18/98, 19/98 e 20/98.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:²

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.³

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

² Alterado pelas Emendas Constitucionais nº 3/93, 19/98 e 20/98.

³ Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:⁴

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

⁴ Alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

**Lei Complementar nº 101,
de 4 de maio de 2000**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II Do Planejamento

SEÇÃO I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

SEÇÃO II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

SEÇÃO III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária e
do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III Da Receita Pública

SEÇÃO I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de com-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por

meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - (*VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

(*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 4º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - representantes de organizações da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - membros de conselhos de políticas públicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - membros de comissões de seleção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III Da Transparência e do Controle

Art. 9º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção IV Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção VII Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

X - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - objetos;

II - metas;

III - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - custos;

V - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

a) (Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

b) (Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

c) (Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 25. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção IX
Dos Requisitos para Celebração de Parcerias
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

a) (*Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

b) (*Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (*Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (*Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Seção X Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; *(Aínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; *(Aínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; *(Aínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que

não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XI - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XIII - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XVI - a faculdade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XVIII - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção II **Das Contratações Realizadas pelas Organizações** **da Sociedade Civil**

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção III **Das Despesas**

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - (VETADO);

V - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

a) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

b) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

c) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

d) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

a) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

b) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

c) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção IV Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V **Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos**

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 54. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção VI **Das Alterações**

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 56. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de

irregularidades na execução do objeto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
- III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade

civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Seção II Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 76. *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....
XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.

.....
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

“Art. 23.

.....
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no *caput*, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 83-A. *(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

“Art. 3º

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....” (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

“Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.” (NR)

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz
Vinícius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho